

PROJETO DE LEI

Nº 212/2011

Lei Nº 9693

AUTÓGRAFO Nº 236/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre implantação de dispositivo sensor delimitador

de altura para veículos em Sorocaba e dá outras providências.



PROTOCOLO GERAL

10-Mai-2011-13:31:099445-1/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 212 /2011

(Dispõe sobre implantação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos em Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Torna-se obrigatório a instalação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos, com alarme sonoro e visual antes de passagens elevadas com altura inferior 4,4 m em vias urbanas de nosso município.

Parágrafo único: Entendem-se como passagens elevadas: passarelas, viadutos, pontes ou construções que permitam dar passagem a ruas, avenidas, estradas e leitos de vias férreas.

Art. 2º - A instalação do dispositivo deve estar em local antes da passagem e permita desvio do trajeto antes da passagem elevada.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de maio de 2011.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Para que o trânsito de nosso município não seja comprometido como ocorre freqüentemente quando caminhões "entalam" sob determinados pontilhões e viadutos, é fundamental que ocorra a instalação deste dispositivo que permita o alerta sonoro e visual do obstáculo à frente e o motorista possa realizar o desvio com segurança.

Ocorrências como estas comprometem o trânsito de pessoas, coletivos, viaturas policiais e ambulâncias este fato pode até comprometer vidas. Muitas pessoas têm sua rotina alterada em decorrência de um acidente que poderia ser evitado.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 18 de maio de 2011.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

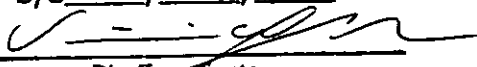


Recebido na Div. Expediente

18 de M.A.I.O de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19 / 05 / 11



Div. Expediente

Recebido em 20.05.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 212/2011

A autoria da presente Proposição é do
Vereador José Francisco Martinez

Trata-se de PL que dispõe sobre a
implantação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos em Sorocaba
e dá outras providências.

Torna-se obrigatório a instalação de
dispositivo sensor delimitador de altura para veículos, com alarme sonoro e visual
antes de passagens elevadas com altura inferior 4,4 m em vias urbanas. Entende-se
como passagens elevadas: passarelas, viadutos, pontes ou construções que
permitam passagem a ruas, avenidas, estradas e leitos de vias férreas (Art. 1º); a
instalação do dispositivo deve estar em local antes da passagem e permita desvio do
trajeto antes da passagem elevada (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência
da Lei (Art. 4º).

kw



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL impõe a Administração a obrigação de instalação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos, com alarme sonoro e visual antes de passagens com altura inferior a 4,4 m, em vias urbanas, conforme verifica-se no art. 1º desta Proposição, **constata-se que tais providências são eminentemente administrativas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Sublinha-se que é defeso a Câmara **impor ao Prefeito a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

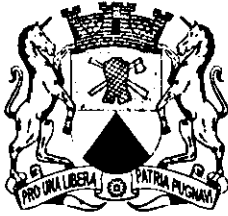
SECRETARIA JURÍDICA

Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.622.0/1-00, se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei nº 6.783, de 12 março de 2007, de iniciativa da Câmara Municipal, essa Lei demanda implementação do serviço de trânsito cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, face a tal premissa a aludida Lei foi declarada inconstitucional; concernente ao Acórdão que decidiu a mencionada ADIN, destaca-se infra (as mesmas razões de decidir aplicam-se ao caso em tela, pois a Lei retro mencionada declarada inconstitucional, tal qual este PL, consta a obrigação para o Poder Executivo de implementar serviço de trânsito, cujas providencias são de competência exclusiva do Alcaide):

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 175.622-0/1-00

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 6783, de 12 de março de 2007, de Jundiá, de iniciativa parlamentar da Câmara Municipal, que previu a instituição de áreas de estacionamento de curta duração, gratuito, junto a biblioteca, "nas condições estabelecidas em regulamento" Lei que demanda implementação do serviço de trânsito e, portanto, de despesas, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Violação aos arts 5º, 47, incs II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. São Paulo, 05 de agosto de 2009. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis, considerando nosso Direito Positivo, bem como a doutrina Pátria, e por fim, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre a matéria posta, opina-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 212/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre implantação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos em Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 212/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre implantação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos em Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a implantação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos, a ser instalado antes de passagens elevadas (altura inferior a 4,4 m) de forma a permitir o desvio do trajeto.

É pacífico o entendimento de que à Câmara Municipal incumbe a edição de atos normativos de caráter genérico e abstrato, não de atos concretos e específicos, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Ocorre que as providências pretendidas no PL em tela têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF e 61, II da LOMS).

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que configura prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 16 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

A favor
do
projeto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 212/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre implantação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos em Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de junho de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente/


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 212/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre implantação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos em Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de junho de 2011.

GERVINO GONÇALVES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

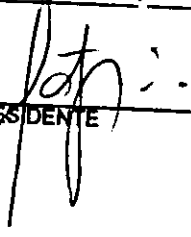
FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 44/2011

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 1 / 07 / 2011



PRESIDENTE

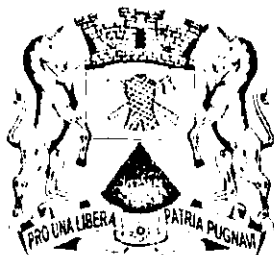
2ª DISCUSSÃO SO. 45/2011

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 1 / 07 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0505

Sorocaba, 15 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235 e 236/2011, aos Projetos de Lei n°s 329, 330, 340, 341, 342, 343, 331, 344, 345, 346, 230, 229 e 212/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

1080





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 236/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre implantação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos em Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 212/2011 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Torna-se obrigatória a instalação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos, com alarme sonoro e visual antes de passagens elevadas com altura inferior 4,4 m em vias urbanas de nosso município.

Parágrafo único. Entende-se como passagens elevadas: passarelas, viadutos, pontes ou construções que permitam dar passagem a ruas, avenidas, estradas e leitos de vias férreas.

Art. 2° A instalação do dispositivo deve estar em local antes da passagem e permita desvio do trajeto antes da passagem elevada.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE AGOSTO DE 2011 / Nº 1.487

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.693, DE 4 DE AGOSTO DE 2 011.

(Dispõe sobre implantação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos em Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 212/2011 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos, com alarme sonoro e visual antes de passagens elevadas com altura inferior 4,4 m em vias urbanas de nosso Município.

Parágrafo único. Entendem-se como passagens elevadas: passarelas, viadutos, pontes ou construções que permitam dar passagem a ruas, avenidas, estradas e leitos de vias férreas.

Art. 2º A instalação do dispositivo deve estar em local antes da passagem e permita desvio do trajeto antes da passagem elevada.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Agosto de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Para que o trânsito de nosso município não seja comprometido como ocorre frequentemente quando caminhões "entalam" sob determinados pontilhões e viadutos, é fundamental que ocorra a instalação deste dispositivo que permita o alerta sonoro e visual do obstáculo à frente e o motorista possa realizar o desvio com segurança.

Ocorrências como estas comprometem o trânsito de pessoas, coletivos, viaturas policiais e ambulâncias este fato pode até comprometer vidas. Muitas pessoas têm sua rotina alterada em decorrência de um acidente que poderia ser evitado.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S. 18 de maio de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





LEI Nº 9.693, DE 4 DE AGOSTO DE 2 011.

(Dispõe sobre implantação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos em Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 212/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivo sensor delimitador de altura para veículos, com alarme sonoro e visual antes de passagens elevadas com altura inferior 4,4 m em vias urbanas de nosso Município.

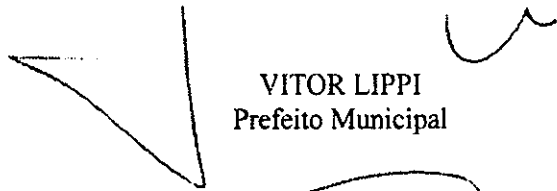
Parágrafo único. Entendem-se como passagens elevadas: passarelas, viadutos, pontes ou construções que permitam dar passagem a ruas, avenidas, estradas e leitos de vias férreas.

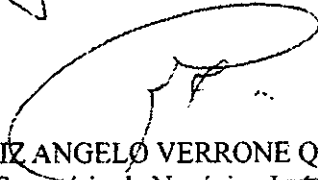
Art. 2º A instalação do dispositivo deve estar em local antes da passagem e permita desvio do trajeto antes da passagem elevada.

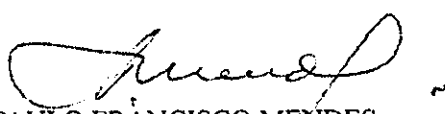
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

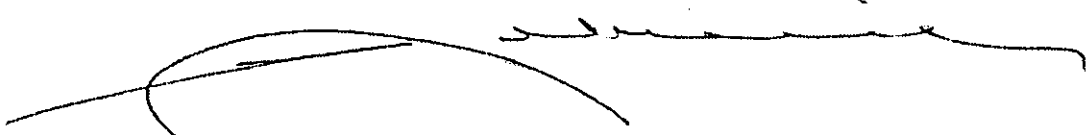
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Agosto de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

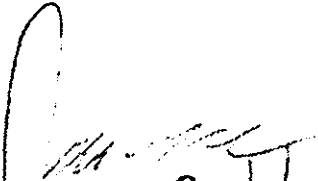

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

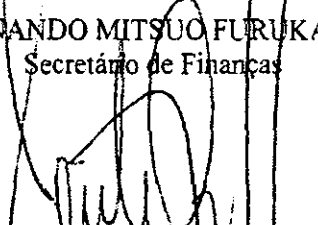

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



Lei nº 9.693, de 4/8/2011 – fls. 2.

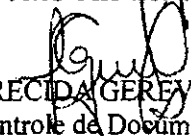


FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças



RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.693, de 4/8/2011 – fls.3.

JUSTIFICATIVA

Para que o trânsito de nosso município não seja comprometido como ocorre frequentemente quando caminhões “entalam” sob determinados pontilhões e viadutos, é fundamental que ocorra a instalação deste dispositivo que permita o alerta sonoro e visual do obstáculo à frente e o motorista possa realizar o desvio com segurança.

Ocorrências como estas comprometem o trânsito de pessoas, coletivos, viaturas policiais e ambulâncias este fato pode até comprometer vidas. Muitas pessoas têm sua rotina alterada em decorrência de um acidente que poderia ser evitado.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S. 18 de maio de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador